

DIREITO AO AMBIENTE: UM DIREITO DE TODOS, UM DEVER DE CADA UM

INÊS LANDOLT FERREIRA GOMES ABRUNHOSA¹

ines_landolt@hotmail.com

RESUMO

Partindo do ponto de que a existência humana seria impossível se não fosse enquadrada num meio ambiente com as mínimas condições de sustentabilidade, o Direito do Ambiente deveria ser visto como um Direito Humano. De que valerá falar em Direito à Vida se as bases da própria vida estão na Natureza, ou será que é o Direito que nos dá o oxigénio necessário à nossa respiração? Ou mesmo a água que bebemos e os bens alimentares de que precisamos? De facto, o Direito ao impor as suas normas de conduta contribui em muito para a conservação destes bens, mas por si só não garante a sua distribuição igualitária por todos os seres existentes à escala planetária. É necessário observar o Ambiente como fonte de todos os bens básicos essenciais à existência e sobrevivência da espécie humana. É pretendido salientar a importância crescente do Direito do Ambiente como um Direito Humano, sem o qual nenhum outro Direito se poderá concretizar. Assim é, que sem um Ambiente sadio, a própria existência Humana é posta em causa e sem existência Humana de nada servirão os Direitos Humanos (porque não terão qualquer base de aplicabilidade). A resposta que os Estados têm dado a esta problemática é ponto a ser analisado.

PALAVRAS-CHAVE: Ambiente, Sustentabilidade e Direitos Humanos

Direito do Ambiente é um direito dos homens, inventado pelos homens e para os homens.

A tutela do ambiente não poderá nunca ser concebida de forma absoluta, mas apenas em termos relativos, segundo níveis de tolerabilidade. Quanto ao conceito de ambiente², podem adoptar-se duas perspectivas:

¹ Licenciada em Direito e Formada em Registos e Notariado pela Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Pós-Graduada em Direito Administrativo, Formada em Medicina Legal e Mestranda pela Escola de Direito da Universidade do Minho. ines_landolt@hotmail.com; ines.landolt.direito@gmail.com

- a) Conceito amplo de ambiente: inclui não só os componentes ambientais naturais, mas também os componentes ambientais humanos (paisagem, património natural e construído e a poluição);
- b) Conceito estrito de ambiente: centra-se nos componentes ambientais naturais (ar, luz, água, solo vivo e subsolo, flora e fauna).

A noção ampla de ambiente foi acolhida por numerosos textos legislativos. Ao abarcar tanto os elementos naturais como os económicos, sociais e culturais, o conceito de ambiente vem a significar “tudo aquilo que nos rodeia e que influencia, directa ou indirectamente, a nossa qualidade de vida e os seres vivos que constituem a biosfera”³.

Desde há muito que parte da doutrina e algumas legislações sentem a necessidade de restringir a noção de ambiente por forma a torná-la operativa para o direito. Assim se veio a defender uma noção estrita de ambiente, centrada nos componentes ambientais naturais. A noção de Direito de Ambiente traz consigo implícito o respeito por determinados princípios⁴:

- a) Princípio da prevenção: é importante na protecção do ambiente pois é uma regra de bom senso, aquela que determina que, em vez de contabilizar os danos e tentar repará-los, se tente evitar a ocorrência de danos, antes de eles terem acontecido. Em muitos casos, depois de a poluição ou o dano ocorrerem, são impossíveis de remover; mesmo quando a reconstituição natural é materialmente possível, frequentemente ela é de tal modo onerosa, que esse esforço não pode ser exigido ao poluidor; economicamente, o custo das medidas necessárias a evitar a ocorrência de poluição é sempre muito inferior ao custo das medidas de “despoluição”, após a ocorrência do dano; a provar esta ideia surgiu uma nova expressão – Pollution Prevention Pays (PPP) - que pode ser traduzido por “a prevenção da poluição paga”, significando que a prevenção da poluição compensa.

A aplicação do princípio da prevenção implica a adopção de medidas antes da ocorrência de um dano concreto cuja origem é conhecida, com o fim de evitar a verificação de novos danos ou minorar os seus efeitos. O princípio da prevenção implica que seja dada uma atenção particular ao controlo das fontes de poluição;

² PEREIRA REIS. *Lei de Bases do Ambiente – Anotada e Comentada – Legislação Complementar*, Coimbra: Almedina, 1992, p.25

³ PEREIRA REIS. *Lei de Bases do Ambiente...* 1992, p.25.

⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes (coord.). *Introdução ao Direito do Ambiente*, Lisboa: Universidade Aberta, 1998, p. 44 e ss; ARAGÃO, Maria Alexandra, *O Princípio do Poluidor Pagador, Pedra Angular do Direito Comunitário do Ambiente*, Coleção Studia Iuridica, n.º24, Coimbra: Coimbra Editora, 1997.

- b) Princípio da correcção na fonte: ideia de prevenção dos danos actuando na sua origem. Este é um princípio que permite responder às questões de quem, onde e quando deve desenvolver acções de protecção do ambiente. Visa pesquisar as causas da poluição para, sempre que possível, as eliminar ou as moderar, evitando que a poluição se repita.
- c) Princípio da precaução: o ambiente deve ter em seu favor o benefício da dúvida quando haja incerteza sobre onexo causal entre uma actividade e um determinado fenómeno de poluição ou degradação do ambiente. Pode-se falar de uma espécie de princípio “*in dubio pro ambiente*”, ou seja, na dúvida sobre a perigosidade de uma certa actividade para o ambiente, decide-se a favor do mesmo e contra o potencial poluidor.

A aplicação deste princípio leva a que o ónus da prova de uma acção em relação ao ambiente seja transferido do Estado ou dos potenciais poluídos para os potenciais poluidores.

O campo de aplicação privilegiado do princípio são os acidentes ecológicos, impondo ao potencial poluidor o ónus da prova de que um acidente ecológico não vai ocorrer e de que adoptou medidas de precaução específicas. O princípio da precaução impõe que actividades suspeitas de ter provocado um dano, ou de poder vir a provocá-lo, sejam interdidadas.

- d) Princípio do poluidor pagador (PPP): consagrado no artigo 3.º da Lei de Bases do Ambiente – “...sendo o poluidor obrigado a corrigir ou recuperar o ambiente, suportando os encargos daí resultantes, não lhe sendo permitido continuar a acção poluente”. O PPP é o princípio que, com maior eficácia ecológica, com maior economia e equidade social, consegue realizar o objectivo de protecção do ambiente.

Os fins que o PPP permite realizar são a precaução e prevenção dos danos ao ambiente e a justiça na redistribuição dos custos das medidas públicas de luta contra a degradação do ambiente. Aos poluidores não podem ser dadas outras alternativas que não deixar de poluir ou ter que suportar um custo económico em favor do Estado que deverá afectar as verbas assim obtidas a acções de protecção do ambiente.

Se o valor a suportar pelos poluidores for bem calculado, atingir-se-á uma situação socialmente mais vantajosa: a redução da poluição a um nível considerado aceitável e a criação de um fundo público destinado a combater a poluição residual ou

acidental, auxiliar as vítimas da poluição e custear despesas públicas de administração, planeamento e execução da política de protecção do ambiente.

Desta forma, acredita-se que os poluidores serão motivados a escolher entre poluir e pagar, ou pagar para não poluir. O grande mérito do PPP é criar verbas para o Estado afectar ao combate à poluição, evitando que os contribuintes tenham que custear através dos impostos que pagam, as medidas tomadas pelos poderes públicos para protecção do ambiente.

Deverão ser criados fundos alimentados pelos poluidores, dos quais sairão as verbas necessárias à realização das despesas públicas de protecção do ambiente – política do equilíbrio do orçamento ambiental que consiste na angariação coactiva de fundos entre os poluidores permitindo assegurar equidade na redistribuição dos custos sociais da poluição e protecção eficaz e económica do ambiente.

- e) Princípio da integração: considerando que não há actividade humana que não seja susceptível de afectar de maneira directa ou indirecta, em menor ou maior grau, o ambiente, é compreensível que as questões ambientais não possam ser apenas preocupações dos Ministérios do Ambiente.

É este o sentido do princípio da integração: uma política de protecção do ambiente eficaz e preventiva implica a ponderação prévia das consequências ambientais de qualquer actividade humana. O ambiente deve ser um elemento de ponderação a ter em consideração em decisões relacionadas com o ambiente, mas também em decisões sobre matérias mediatamente relacionadas com o ambiente (agrícolas, de pescas, industriais, comerciais, de transportes, de energia, de turismo, de consumo, emprego, educação, etc...).

Por força do princípio da integração é possível fiscalizar a legalidade de uma medida adoptada no âmbito de qualquer outra política e sancionar o seu desrespeito.

- f) Princípio da participação: ao nível do Direito do Ambiente defende-se a necessidade de os órgãos e agentes administrativos intervirem com um papel activo nas tomadas de decisão relevantes para o ambiente. É necessário prevenir os atentados ambientais e garantir que os seus causadores sejam responsabilizados, bem como permitir que os cidadãos possam ser ouvidos na execução da política de ambiente.

O princípio de participação está fortemente ligado ao direito à informação, pois só quando os cidadãos estão devidamente informados é que podem ter a oportunidade de exercer o seu direito de participação.

g) Princípio da cooperação: põe em destaque o papel da Administração Pública em matéria ambiental. A cooperação que aqui está em causa tem a ver com as relações estabelecidas entre a Administração e a sociedade civil.

Este princípio abrange também a cooperação internacional. O princípio da cooperação transmite a ideia de que a protecção do ambiente não é tarefa apenas do Estado, reclamando a busca de soluções ao nível internacional, impondo a todos os Estados o dever de colaborar entre si para proteger eficazmente o ambiente. Não podemos ignorar a transnacionalidade do fenómeno da poluição; não podemos ignorar que o ambiente é um bem de todos e que é responsabilidade de todos protegê-lo, respeitando o direito de as gerações futuras viverem num mundo são.

Nos finais do século XX, as preocupações em torno da qualidade do ambiente e da necessidade de proteger os componentes ambientais são sentidas de forma intensa por toda a população.

As notícias sobre a deterioração crescente do ambiente em que vivemos e sobre a necessidade de o preservar, sob pena de a nossa própria existência ser posta em causa, estão na «ordem do dia», sendo um dos objectos do discurso político. Só desta forma se consegue fazer alguma coisa para evitar a deterioração do mundo em que vivemos. É imperioso lutar contra tais problemas para que todos possamos usufruir de um “ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado”⁵.

Em numerosos casos, o valor do progresso económico e social tem que ceder face à necessidade de manter e restaurar um ambiente sadio. Houve uma tomada de consciência de todos sobre a necessidade de lutar contra tais problemas e de os tentar resolver.

A viragem do milénio correspondeu a um período de mudança decisiva no modo como as questões ambientais passaram a ser assumidas em todo o mundo. O ponto central desta mudança terá sido o da capacitação pública dos problemas ambientais. Em Aarhus, cidade dinamarquesa, a União Europeia assinou uma Convenção dedicada a estimular as formas de participação da sociedade civil no governo ambiental dos seus países, sobre três pontos cruciais: acesso à informação, participação pública na tomada de decisões e acesso à justiça em questões ambientais. Já ninguém discute que a exploração dos recursos naturais, ao ritmo a que se processa, levará ao colapso dos próprios suportes da vida humana no planeta; que o desenvolvimento é uma coisa diferente de crescimento e

⁵ Artigo 66.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa

que requer inteligência para superar os efeitos perversos, que vão desde a destruição da Natureza até ao agravamento da pobreza; que há um enorme abismo entre os países ricos e os pobres.

Hoje, a relevância do ambiente tornou-se quase obrigatória ou recorrente em quase todos os novos textos constitucionais. Esta universalização não significa, só por si, que a efectividade das normas se mostre muito forte ou idêntica por toda a parte e serão muito poucos os Estados que poderão arrogar-se a qualidade de Estados Ambientais.

Enquanto reconduzíveis a direitos, liberdades e garantias ou a direitos de natureza análoga, os direitos atinentes ao ambiente são direitos de autonomia ou de defesa das pessoas perante os poderes públicos e sociais. Vinculam as entidades públicas e privadas.

Eles têm por contrapartida o respeito, a abstenção, o *non facere*. O seu objectivo é a conservação do ambiente e consiste na pretensão de cada pessoa a não ter afectado hoje o ambiente em que vive.

Como consequência da consideração do ambiente enquanto bem jurídico autónomo, resulta que determinados componentes ambientais outrora passíveis de ser utilizados por todos sem obediência a quaisquer regras ou limites, são agora bens juridicamente protegidos, os quais, são alvo de uma tutela jurídica que visa tornar a sua utilização e o seu aproveitamento mais racionais e equilibrados.

O ambiente deve ser também assumido como direito subjectivo de todo e qualquer cidadão individualmente considerado, pois apesar de ser um bem social unitário, é dotado de uma indiscutível dimensão pessoal.

Há uma série de ordens jurídicas nas quais o ambiente foi já reconhecido e protegido como direito fundamental individual com suficiente dignidade para ser tutelado pela própria Constituição. Boa parte dos atentados ambientais nos nossos dias é da responsabilidade da Administração Pública pelo que em Portugal, também os indivíduos devem ter a possibilidade de accionar os mecanismos da responsabilidade por danos ao ambiente e de serem titulares do respectivo direito de indemnização em vez de se atribuir às autoridades públicas o monopólio do respectivo direito de indemnização, o que deixaria impunes muitos atentados ao ambiente causados pela própria Administração Pública.

Torna-se necessário consagrar ao lado da legitimidade do Estado e demais entes da administração, a possibilidade de os cidadãos, individualmente considerados ou

associados, serem também titulares do direito de acção e indemnização por danos causados ao ambiente.

O único modelo para as sociedades humanas se relacionarem duradouramente com os ecossistemas não é o da dominação, mas sim o da habitação. É falsa a questão da atribuição de direitos à natureza. Não podemos distribuir direitos a quem não os pode exercer no nosso sistema jurídico. Na nossa condição de humanos, a única coisa que podemos realmente fazer não é dar direitos à natureza, mas sim impor deveres ao nosso relacionamento com ela.

Compete ao direito construir um sistema humano adaptado à complexidade da realidade ambiental, conciliando interesses que são aparentemente incompatíveis. No plano inter-estadual global, a presunção da inesgotabilidade dos recursos naturais condiciona o entendimento de que os elementos naturais são encarados como *res comunis* (coisa comum ou domínio comum), ficando sujeitas ao princípio da liberdade de utilização, uma vez que, sendo infinitos, o seu uso ilimitado não poderia constituir qualquer tipo de problema. Assim, dispensa-se qualquer tipo de gestão comum que organize os vários usos privados.

O facto de o simples uso de qualquer tipo de dano provocado num bem ambiental se repercutir de forma duradoura e cumulativa ao nível global, abala toda a estrutura do edifício jurídico inter-estadual clássico.

Todos os documentos que conduziram ao conceito “património comum da humanidade” esbarram num problema jurídico de base do direito internacional: ser de todos, sem haver gestão do que é comum, é ser de ninguém. O ambiente ajuda a cristalizar a noção de que a humanidade tem um futuro comum.

O aquecimento global veio acabar com as fronteiras tradicionais da soberania dos estados e justificar a afirmação de que desde o seu nascimento, o Direito do Ambiente proclamou a sua vocação Universal, é um direito apátrida por necessidade. Uma vez que o ambiente consta da categoria de bens comuns, deve ser mencionada a norma que proíbe actos de poluição sobre os três espaços comuns ou qualquer acto de poluição de relevância internacional, isto é, cujos efeitos se verifiquem em relação a uma generalidade de Estados. Trata-se de uma norma costumeira mas que impõe obrigações *erga omnes* imediatas, dado que um acto desta natureza provoca sempre um prejuízo directo em todos os estados, visto que o ambiente é um bem comum.

Qual o problema jurídico de base que continua por resolver? É um problema de gestão, coordenação e conciliação de domínios humanos, exercidos sobre um bem

materialmente indivisível e que requer uma gestão comum. O problema jurídico ambiental é um problema de conciliação das necessárias divisões estaduais sobre um bem materialmente indivisível.

Os direitos nacionais aproveitarão as normas e os padrões universais que melhorarão os sistemas internos. Não há outro campo do direito internacional que tenha conhecido uma evolução tão rápida, com mutações tão profundas, quanto o direito internacional ambiental. Mas o problema continua por resolver: o interesse individual dos estados tem prevalecido sobre os interesses públicos colectivos.

A questão de base parece-se a mesma que se colocou aos edifícios em condomínio: a conjugação de interesses privados com a manutenção de interesses comuns, os quais se exercem sobre um mesmo objecto materialmente indiviso. Tal como num condomínio, também no planeta o interesse particular de cada um dos estados só poderá ser plenamente realizado se os interesses comuns estiverem salvaguardados e, os interesses comuns só poderão ser realizados se o interesse particular de cada um estiver garantido.

Nenhuma soberania subsiste por si só, e todas dependem do mesmo “edifício planeta” onde essas soberanias se exercem. Exige-se uma interacção comportamental entre todas as soberanias do planeta, colocando todos numa mútua dependência relativa à salubridade do edifício comum. Em matéria de interesses comuns, o não acatamento de uma regra implica a violação de um direito individual comum a todos os outros estados.

A impossibilidade de divisão ou apropriação dessas partes, que circulam a nível planetário, é que implica que o exercício de soberania sobre elas seja comum ou partilhado. Este facto coloca todos os Estados na condição de serem simultaneamente soberanos dos seus territórios e comproprietários das partes comuns do planeta.

A afirmação de que determinados elementos do planeta deverão ser considerados como parte comum e como tal requerem uma administração comum, terá de ser aceite por todos como tal, carecendo de instituições sociais ou de uma organização social que os reconheça e legitime dentro da ordem da comunidade internacional.

Da manutenção e gestão das partes comuns dependerá a possibilidade de manutenção da vida na terra. Uma sociedade é constituída não só por aqueles membros que estão vivos, como por todos os seus antecessores e sucessores. O propósito das sociedades humanas realiza-se no bem-estar e prosperidade de todas as gerações.

Não é lícito que cada povo, na busca de melhores condições de vida para cada um dos seus membros actuais e futuros, o faça de forma a comprometer o uso futuro das

partes comuns, violando os direitos de todos os outros membros actuais e futuros da comunidade global. Aqui se fala de desenvolvimento sustentável como “desenvolvimento que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras satisfazerem as suas próprias necessidades”⁶.

A responsabilidade pelo futuro passa pela acção da efectiva mudança da lógica jurídica e económica. O sistema produtivista de mercado contém um conflito imanente com o objectivo da qualidade de vida ambiental. Partindo de um pressuposto errado, de que os recursos seriam ilimitados ou inesgotáveis no horizonte de longo prazo, nem a sua poupança nem a preservação do ambiente justificava uma significativa preocupação com problemas aparentemente externos.

A poluição revela-se como uma das mais importantes manifestações da relação entre a actividade económica produtiva e a biosfera. É necessária uma massiva reestruturação do sistema económico mundial de modo a evitar-se uma catástrofe ecológica a nível global.

Os comportamentos que afectam negativamente o ambiente do outro lado do planeta repercutem-se no todo global.

O protocolo de Quioto foi pioneiro na concepção de uma valoração económica ambiental, realizada através de direitos de poluição negociáveis, que criam o direito de cada país poluir o ambiente, até um limite pré-determinado; o problema está no facto das verbas provenientes desse uso privado de um recurso público não serem directamente empregues na manutenção e melhoramento das partes comuns. E sem existir uma solução jurídica que garanta que as verbas provenientes do uso de bens comuns sejam utilizadas na compensação e manutenção do Sistema Natural Terrestre, as soluções económicas de incorporação dos custos ambientais no sistema produtivo estarão longe de começarem a corrigir os danos já acumulados.

O modelo de condomínio é a constatação de que os fenómenos complexos são susceptíveis de harmonização e de compatibilização com a nossa capacidade explicativa da realidade.

A ideia de que existe uma dívida ecológica entre os países que realizaram um maior uso dos bens comuns tem como fundamento o uso desigual que aconteceu entre as economias ricas do norte e os países do sul.

⁶ WORLD COMMISSION ON ENVIRONMENT AND DEVELOPMENT. *Our Common Future*. Oxford: Oxford University Press, 1987.

O problema coloca-se a um nível psicológico, de aceitação de que o ar que respiramos e a atmosfera que está em determinado momento sobre o território do nosso país, e a hidrosfera que escorre na superfície e no interior da terra, não são nossos, mas de todos os cidadãos do mundo, actuais e futuros...e se o Condomínio da Terra é hoje um sonho, temos presente que todas as verdades de hoje foram utopias de ontem⁷.

Assim, temos como sendo os dez princípios do condomínio da Terra⁸:

- 1) A crise ambiental mundial é menos um problema do ambiente do que um problema do Homem;
- 2) Resolver a crise ambiental mundial é resolver o problema jurídico da coordenação duma multitude de soberanias exercidas sobre áreas do Planeta Terra insusceptíveis de divisão jurídica, mas das quais todas as soberanias são dependentes;
- 3) Só na definição e prossecução do interesse comum será possível continuar a garantir a cada Estado os seus direitos;
- 4) O projecto “condomínio da Terra” distingue as fracções estaduais das partes comuns: cada condómino é soberano dentro do seu território e detentor de uma soberania partilhada das partes comuns do planeta;
- 5) São partes necessariamente comuns a Atmosfera e a Hidrosfera e presumidamente comuns, a Biodiversidade;
- 6) O condomínio da Terra pressupõe um regulamento que disciplina o uso e conservação das partes comuns;
- 7) Existe um direito/dever igual no uso/conservação dos bens comuns;
- 8) Cada condómino participará nas despesas necessárias à conservação ou fruição das partes comuns, de forma equitativa, no sentido de garantir a coincidência entre o óptimo social e o óptimo ecológico;
- 9) Competirá ao Administrador do condomínio receber todas as verbas provenientes dos condóminos e promover projectos de conservação e melhoramento das partes comuns;
- 10) O condomínio da Terra compatibilizará os sistemas jurídicos e económicos com o Sistema Natural Terrestre.

⁷ MAGALHÃES, Paulo. *O condomínio da Terra: das alterações climáticas a uma nova concepção jurídica do Planeta*, Coimbra: Almedina, 2007, p.141

⁸ MAGALHÃES, Paulo. *O condomínio da Terra...*2007.

Foi necessário que as alterações climáticas se tivessem transformado numa realidade visível para que a crise global do ambiente ganhasse o estatuto de fenómeno crucial para a humanidade contemporânea. A leitura dos mais recentes relatórios e trabalhos científicos sobre o estado do clima e os cenários da sua evolução causam fundadas inquietações.

A política de ambiente atravessa todo o tecido social tornando-se inseparável do tipo de funcionamento do sistema político. É esse o horizonte de totalidade política integrada que recebe a designação de desenvolvimento sustentável. A entrada em cena de uma nova mentalidade, que olhava para a natureza como objecto de domínio e conquista, foi acompanhada, a partir da Revolução Industrial Inglesa com a efectivação concreta dessa intenção de apropriação do mundo natural. Durante 250 anos a industrialização do mundo prosseguiu sem tréguas, com o seu surto de destruição ecológica.

A tomada de consciência da crise ambiental obriga a profundas deslocações no corpo das ciências e nos seus conceitos. O que está em causa é o reinventar radical do relacionamento humano com a natureza. A crise do ambiente obriga-nos à transmutação de todos os valores.

A humanidade tem hoje uma consciência clara do carácter global da maioria esmagadora das grandes questões da agenda ambiental. Porém, a gravidade da situação ambiental continua a ser a nota dominante. Politicamente, acentuou-se o abismo entre os países desenvolvidos e em vias de desenvolvimento.

A globalização de muitos dos mais cruciais problemas ambientais não esvazia a necessidade das agendas nacionais em matéria de política pública de ambiente. A política de ambiente é hoje uma designação que envolve a intranquilidade fundamental da nossa época: habitamos na clivagem entre o colapso e o desenvolvimento sustentável. As alterações climáticas são uma síntese da crise global do ambiente. A nossa época carece de um excesso de acção e de um profundo défice de reflexão e imaginação. A crise da imaginação crítica projecta-se nas limitações e insuficiências das políticas públicas de ambiente, tanto no plano nacional como internacional.

BIBLIOGRAFIA:

- AMARAL, Augusto Ferreira do, “A Jurisprudência Portuguesa no Domínio do Direito do Ambiente”, in Diogo Freitas do Amaral (coord.) *Direito do Ambiente*, Lisboa: INA, 1994.
- ANTUNES, Luís Filipe Colaço, “Colocação Institucional, Tutela Jurisdicional dos Interesses Difusos e Acção Popular e de Massas”, *Textos Ambiente e Consumo*. Centro de Estudos Judiciários, Coimbra: Coimbra Editora, 1994.
- ANTUNES, P.Santos. *Economia Ecológica*, Cadernos de Ecologia, Lisboa, 1999.
- ARAGÃO, Maria Alexandra. *O Princípio do Poluidor Pagador, Pedra Angular do Direito Comunitário do Ambiente*, Colecção Studia Iuridica, n.º24, Coimbra: Coimbra Editora, 1997
- BOFF, Leonardo. *Saber cuidar, Ética do Humano. Compaixão pela terra*. Petrópolis: Vozes, 1999.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes (coord.), *Introdução ao Direito do Ambiente*, Lisboa: Universidade Aberta, 1998.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Protecção do Ambiente e Direito de Propriedade (Crítica de Jurisprudência Ambiental)*, Coimbra: Coimbra Editora, 1995.
- CUNHA, Paulo Ferreira da. *Natureza e Arte do Direito*, Coimbra: Almedina, 1999.
- DIAS, José Eduardo Figueiredo. *Tutela Ambiental e Contencioso Administrativo (Da legitimidade processual e das suas consequências)*, Colecção Studia Iuridica, n.º29, Coimbra: Coimbra Editora, 1997.
- GORE, Al. *Uma Verdade Inconveniente, A Emergência Planetária do Aquecimento Global e o que podemos fazer em relação a isso*, Lisboa: Editora Esfera do Caos, 2006.
- MAGALHÃES, Paulo. *O condomínio da Terra- Das alterações climáticas a uma nova concepção jurídica do Planeta*, Coimbra: Almedina, 2007.
- MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*, Tomo IV, Direitos Fundamentais, Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

- MIRANDA, Jorge, “A Constituição e o Direito do Ambiente”, in Diogo Freitas do Amaral (coord.), *Direito do Ambiente*, Lisboa: INA, 1994.
- OST, François. *A Natureza à Margem da Lei, A ecologia à prova do Direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.
- ROSAS, João Cardoso (org.). *Manual de Filosofia Política*, Capítulo XI, *Política de Ambiente*, Viriato Soromenho-Marques, Coimbra: Almedina, 2008.
- SCHMIDT, Luísa. *País (in)sustentável – Ambiente e Qualidade de Vida em Portugal*, Lisboa: Esfera do Caos, 2007.
- SEN, Amartya, *O Desenvolvimento Como Liberdade* (1999, *Development as Freedom 1999*), trad. port. De Joaquim Coelho Rocha, Lisboa: Gradiva, 2003.
- SINGER, Peter. *Um Só Mundo, A ética da globalização*. Gradiva: Lisboa, 2004.
- WORLD COMMISSION ON ENVIRONMENT AND DEVELOPMENT. *Our Common Future*. Oxford: Oxford University Press, 1987.

ARTIGOS DE REVISTAS:

- ANTUNES, Luís Filipe Colaço. “Para uma Noção Jurídica de Ambiente”, *Scientia Iuridica*, Tomo XLI (n.º 235/237), Universidade do Minho, Braga, pp.77-94, Jan-Jun. 1992.
- CASTRO, Paulo Canelas de. “Mutações e constâncias do Direito Internacional do Ambiente”, *Revista Jurídica do Urbanismo e Ambiente*. Coimbra, pp. 145-186, 1994.
- MARTINS, A., “Desafios do Ambiente”, *Jornal de Notícias*, 2 de Maio de 2007.
- MARTIN, Gilles, “Direito do Ambiente e Danos Ecológicos”, in: *Revista Crítica de Ciências Sociais*, v. 3, n.º31, Março, pp. 115-142, 1990.
- MENDES, Paulo de Sousa, “Vale a pena o direito penal do ambiente?”, in: *Revista de Ciência e Cultura da Universidade Lusíada do Porto*, Porto, Novembro, 1995.
- RAMOS, José. “A Relação do Homem com a Natureza”, in: *Boletim Filosófico da Nova Acrópole*, n.º7 pp. 12-14, Dezembro de 2011.